CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER N° DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI N° 242/2019.

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Teixeira e Adriano Santos, dispõe, no âmbito do Município de São Paulo, sobre a criação de Clínicas-Escolas para autistas, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa emitiu parecer de **legalidade.**

A Comissão de Educação Cultura e Esportes manifestou-se **contrariamente** a proposição.

Trata-se de projeto de lei que objetiva a criação de Clínicas-Escolas às pessoas com transtorno do espectro autista no âmbito do Município de São Paulo, sendo obrigatório que as referidas clínicas possuam fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicopedagogos, nutricionistas e neuropediatras.

Justifica o autor da propositura, que, entre outros aspectos, as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) estão equiparadas às mesmas condições de pessoas com deficiência, portanto amparadas pela Lei Federal nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), a qual tem como objetivo promover a inclusão social e cidadania, assegurando o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais, em condições de igualdade, pelas pessoas com deficiência.

O transtorno autista consiste na presença de um desenvolvimento comprometido ou acentuadamente anormal da interação social e da comunicação e um repertório muito restrito de atividades e interesses. As manifestações do transtorno variam imensamente dependendo do nível de desenvolvimento e da idade cronológica do indivíduo. *(Manual Diagnóstico Estatístico de Transtornos Mentais DSM- IV-R).*

Assim, se verifica que diz respeito a quadro com grande variabilidade na sua expressividade implicando em diferentes graus de comprometimento à vida da pessoa com este diagnóstico bem como a de seus familiares. Por outro lado, é consenso que a ocorrência de diagnóstico precoce também mitiga e pode ser determinante para o alcance de resultados positivos de tratamentos e estratégias adotadas resultando em significativa melhora na qualidade de vida do paciente e de seus familiares.

Face ao exposto, a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar, sendo, portanto, **favorável é o parecer.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em

Matéria RELCOM 818/2025. Documento assinado digitalmente por RUTE FREIRE DA COSTA SILVA em 20/05/2025. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=634612.